

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 79, DE 2013

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a proibição de intervenção estatal em organizações religiosas e dá outras providências.

Autor: Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

A iniciativa da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas tem por fim proibir a intervenção estatal nas organizações religiosas.

Para tanto, apresenta minuta de projeto de lei.

Argumenta-se, na justificção, que

qualquer ato de ingerência caracterizaria um evidente risco de se abrir um precedente neste sentido, o que seria extremamente danoso para a convivência entre diferentes crenças e o relacionamento entre as denominações cristãs e as autoridades constituídas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade

sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência concorrente da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, a sugestão ora em debate deve prosperar, porquanto o ordenamento jurídico não dispõe de nenhuma lei infraconstitucional que regulamente o tema.

Em verdade, a Constituição Federal conta com preceitos cujo desiderato é garantir a liberdade religiosa. Nesse ponto, vale trazer à colação alguns diapositivos da Carta Magna:

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Ocorre, porém, que a despeito do mandamento constitucional garantir a liberdade religiosa, o ordenamento jurídico é omissivo quanto ao detalhamento do direito fundamental. Sendo assim, pode-se concluir que o regime jurídico pátrio sobre a liberdade de crença necessita de complementação, carecendo, portanto, das alterações propostas pelo autor da sugestão.

Diante disso, mostra-se evidente que a sugestão ora em comento deve ser levada adiante pelo Parlamento, vez que supre lacuna relativa à proibição

da intervenção estatal em organizações religiosas. Assim, em que pese o mérito da iniciativa, esta proposta reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do exposto, somos pela aprovação da Sugestão de nº 79, de 2013, nos termos do Projeto de Lei anexo,

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a liberdade religiosa.

Art. 1^o Esta lei tem por objetivo proibir a intervenção estatal em organização religiosa.

Art. 2^o As disposições do presente diploma legal aplicar-se-ão igualmente a toda entidade religiosa, desde que esta tenha registrado o seu estatuto no cartório de registro civil de pessoas jurídicas da cidade onde se localize sua sede social.

Art. 3^o Entende-se por organização religiosa a pessoa jurídica de direito privado caracterizada pela união de pessoas que se organizam para fins religiosos, nada impedindo que haja a ocorrência de outras finalidades, tais como filantrópica, beneficente, cultural, científica, filosófica.

Art. 4^o São nulos de pleno direito os atos administrativos e as decisões judiciais na parte em que estabeleçam restrições, modificações ou intervenções na área administrativa, fiscal, financeira ou de gerência de entidade religiosa.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, ao contrário de muitas outras nações, tem orgulho de se afirmar como um país onde pessoas das mais diferentes origens étnicas e crenças religiosas convivem em paz e harmonia, com respeito mútuo.

Estado laico é estado neutro. O modo de pensar laico teve o seu desdobramento nas concepções do Estado. O Estado laico é diferente do Estado teocrático e do Estado confessional. No Estado teocrático, o poder religioso e o poder político se fundem, enquanto no Estado confessional existem vínculos jurídicos entre o Poder Político e uma Religião. O Estado

laico, por sua vez, é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O dispositivo transcrito compõe-se de duas partes: assegura a liberdade de exercício os cultos religiosos, sem condicionamentos, e protege os locais de culto e suas liturgias. E acrescenta:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1 - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b).

Tamanha a importância dada à liberdade religiosa pelo legislador constituinte, que tal direito foi erigido à categoria de cláusula pétrea, ou seja, trata-se de um dispositivo que não pode ser abolido, sendo que somente o advento de uma nova Constituição poderá modificar tal condição.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948) estabelece:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença , pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância , isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A igreja é uma entidade filantrópica, tratando-se de pessoa jurídica, que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro, porquanto se cinge, de maneira básica, à dispensa ou ao recebimento de ajuda de fundos reservados para fins humanitários.

Daí se deduz, de maneira cristalina e inequívoca, a necessidade de previsão legal para coibir a intervenção estatal em entidade religiosa.

Ademais, qualquer ato de ingerência caracterizaria um evidente risco de se abrir um precedente neste sentido, o que seria extremamente danoso para a convivência entre diferentes crenças e o relacionamento entre as denominações cristãs e as autoridades constituídas.

Estamos convencidos de que o projeto ora apresentado favorece a estabilização das expectativas legítimas da sociedade, razão pela qual nossa iniciativa é da mais alta relevância , pois visa a evitar que entidades religiosas sofram a ingerência direta do Poder Estatal.

Com efeito, uma situação na qual a entidade religiosa pode ser surpreendida a qualquer momento por uma intervenção e francamente contrária à justa aspiração social por uma condição de segurança jurídica.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta sugestão de projeto de lei.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG